





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

Além do mais, a gratuidade de tarifa de transporte público confronta com o princípio da razoabilidade e poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos firmados com as concessionárias de transportes coletivos.

Vejamos o que o Projeto de Lei 1.952/2020 estabelece:

“(...) Art. 1º Fica instituído o “Bilhete Único Emergencial” para os servidores das áreas de segurança pública, assistência social, serviço funerário e profissionais da área da saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde para a gratuidade de tarifa de transporte público durante o enfrentamento da COVID-19 no Município de Nova Lima.

Art. 2º A gratuidade terá validade enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16 de março de 2020.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário. (...)”.

**a) Vício de iniciativa para dispor de matéria de iniciativa do Poder Executivo**

Versa o Projeto sobre matéria que adentra na organização administrativa do Executivo Municipal e na sua esfera de oferta de serviço público, o que, por iniciativa do Legislativo, é taxativamente vedado na Lei Orgânica do Município de Nova Lima, Constituição do Estado de Minas e Constituição Federal, senão veja-se:

**Art. 57º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I. Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**III. Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

g.n

Lei Orgânica do Município de Nova Lima

A matéria não se esgota a nível ordinário, pois nossa Constituição do Estado de Minas Gerais é incisiva ao impor essa mesma restrição, *in verbis*:

**Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:**

(...)

**VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.**

**Art. 171 – Ao Município compete legislar:**

(...)

**I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:**

**d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**

**f) a organização dos serviços administrativos;**

**Art. 177 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.**

**§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.**

g.n

Constituição do Estado de Minas Gerais

Como se não bastasse, esta reserva de iniciativa legislativa ainda encontra regramento no art. 61, da Constituição Federal, o qual, como é sabido, se estende a todos os entes federados, inclusive, municípios, em razão da regra de simetria:



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

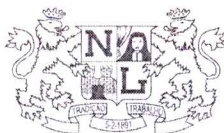
**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

#### **b) Afronta ao princípio da razoabilidade**

Constata-se que a implementação da medida prevista no projeto de lei causará prejuízo ao sistema de transporte coletivo municipal, por afetar as relações existentes entre a prefeitura e as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano no Município, comprometendo o equilíbrio contratual e podendo onerar os usuários.

Acrescente-se a isso o fato de que a sanção da referida lei trará alteração na situação fática que poderia dar ensejo à revisão do contrato administrativo com a concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano, podendo acarretar a necessidade de revisão financeira do mesmo, com ônus para o Município.

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes e ao princípio federativo pela invasão da competência normativa do executivo, nossos tribunais vêm declarando a inconstitucionalidade de leis similares, *in verbis*:



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

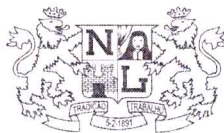
*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.552/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente" (TJSP, ADI 131.121-0/3, Órgão Especial, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., 23-04-2008).*

Portanto, o projeto de lei em questão não é juridicamente viável e confronta com o princípio da razoabilidade, conforme será exposto.

Toda lei e decisão administrativa deve analisar as consequências jurídicas e práticas que dela decorrerão. O projeto de lei em análise não levou em consideração o impacto econômico da gratuidade de tarifa nos transportes coletivos aos profissionais da saúde, sendo que esse custo fatalmente será repassado aos demais usuários do transporte público, através de reajuste no valor das tarifas cobradas. O aumento das tarifas, por sua vez, traz consequências para toda a economia local, contribuindo para o ciclo de aumento dos preços, já que a tarifa dos ônibus é referência para a fixação dos preços de todo o sistema público. Em épocas de cortes de despesas, o aumento das referidas tarifas certamente trará maior instabilidade econômica.

Vejamos a seguinte lição sobre o princípio da razoabilidade de José Roberto Pimenta de Oliveira:

"o princípio da razoabilidade, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual,



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão.”

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei ofende o princípio da razoabilidade, ao estabelecer regra que acabará por onerar o usuário do serviço público, bem como ofende os princípios que regem a atividade econômica, impondo exigência que invade a seara interna das empresas.

Cumprir trazer julgado proferido em caso idêntico, no qual se questionou os mesmos vícios apresentados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – LEI 6.592/20 - TRANSPORTE PÚBLICO – PANDEMIA DE COVID-19 – ORIGEM PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL SUBJETIVA E MATERIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO –PROBABILIDADE DO DIREITO – PERIGO DA DEMORA – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.**

1. Em face da incidência do princípio da simetria, a competência para deflagrar o processo legislativo acerca das atribuições, organização e funcionamento da Administração Pública do Distrito Federal é privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo, portanto, um limite material da atuação normativa do Poder Legislativo, inclusive no tocante à adoção de medidas relativas ao sistema de transporte público coletivo, serviço público de caráter essencial a ser prestado pelo Poder Público, seja diretamente, seja por intermédio de concessões ou permissões públicas, consoante preceito inscrito no artigo 336 da LODF.

2. A Lei 6.592/20, de origem parlamentar, ao conceder, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia por Covid-19, aos profissionais da área da saúde, gratuidade no uso do transporte público coletivo local, invadiu a esfera de competência reservada ao Executivo, ingerindo indevidamente na Administração Pública, hipótese que resulta na inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa.

3. O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos princípios sobre os quais a Administração Pública é alicerçada, sendo certo que a concessão unilateral de gratuidade majora o custo da concessão do serviço público,



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

acarretando desordens no contrato firmado com a Administração e, por vias transversas, custos ao Erário destituídos da anterior previsão orçamentária e sem indicação da fonte de custeio, hipótese que afronta materialmente o disposto no artigo 71, § 2º, da LODF.

4. Presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, concede-se a medida cautelar para suspender, com eficácia *erga omnes* e *efeitos ex nunc*, a vigência da Lei 6.592/20 até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade.

5. Medida cautelar concedida.

**(TJDF, ADI 85.2020.8.07.000, Órgão Especial, Rel. LEILA ARLANCH, data da publicação 26/09/2020)**

Desta forma, conquanto nobre e louvável o escopo da matéria, não é possível ignorar estes óbices de ordem constitucional e legal, conforme ficou demonstrado.

**CONCLUSÃO:**

**Por todo o exposto, em razão de padecer de vício de legalidade e afronta ao princípio da razoabilidade decido pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei 1.952/2020.**

  
**VITOR PENIDO DE BARROS**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Excelentíssimo Senhor:  
VEREADOR FAUSTO NIQUINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.  
Estado de Minas Gerais.**